DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1400/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6561/2013
PROTOCOLO	: 1411189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 15/2013
CONTRATADA	: RONI CÉZAR RONDON VITORINO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE RASTREAMENTO EM VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implantação de software de rastreamento em veículos da frota municipal, sendo o valor inicial do contrato de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG.G.ODJ-6368/2015 (peça n. 28).

Analisa-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-33692/2017, pela qual certificou a regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1170/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e teve por objetivo o acréscimo na cláusula terceira do contrato importando em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), correspondente a 3,63% do valor inicial do contrato. Passando o valor global de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) para R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado	R$ 77.000,00
Valor do termo aditivo	R$ 2.800,00
Valor do contrato + termo aditivo	R$ 79.800,00
Valor total empenhado	R$ 77.000,00
Valor de anulação do empenho	R$ 5.950,00
Saldo do empenho	R$ 71.050,00
Valor das notas fiscais	R$ 71.050,00
Valor das ordens de pagamento	R$ 71.050,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

lmrb